



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.522/2009

ESTABELECE REGRAS PARA O FINANCIAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO-SENSU" EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o financiamento de cursos de pós-graduação "lato-sensu" em nível de Especialização no âmbito do Poder Executivo Municipal que reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata o caput deste artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os cursos de pós-graduação, de que trata o caput deste artigo, destinam-se aos servidores, no exercício da gestão escolar detentores de cargo efetivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante Indenização, as despesas com cursos de pós-graduação "lato-sensu" em nível de Especialização dentro ou fora do Município, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

- I- R\$ 100,00 (cem reais) para curso de especialização dentro do município;
- II- R\$ 200,00 (duzentos reais) para curso de especialização fora do município.

Parágrafo único. Cabe ao servidor a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de qualificar profissionais efetivos para o exercício de funções na área de gestão escolar atendendo as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, poderão ser indenizadas pelo Poder Público Municipal, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor, e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo único. A indenização prevista no caput deste artigo restringir-se-á efetivamente ao estudo, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação remuneratória, de qualquer natureza.

Art. 4º O prazo de duração do auxílio financeiro na modalidade de Indenização será de 18 (dezoito) meses.

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores comissionados e efetivos do Poder Executivo.

Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor público municipal, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao Órgão/Entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino patrocinadora do curso.

Parágrafo único. O servidor público municipal que, injustificadamente, não concluir o curso deverá ressarcir ao Município os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, na mesma forma em que recebeu e em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor público municipal que:

- I – abandonar o curso;
- II – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
- III – for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia e devida autorização;
- V – não apresentar, semestralmente, declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão de efetivo exercício.

Art. 9º A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 30 de dezembro de 2009.



GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal